



Administração Direta Estadual. Prestação de Contas Anual da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício de 2005. Regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação ao gestor.

**ACÓRDÃO – APL – TC**

43 /2007

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Polícia Militar do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Cel PM José Gomes de Lima Irmão, sobre a qual a Auditoria desta Corte emitiu, em 08/05/2006, o relatório de fls. 589-598, cujas principais observações são as seguintes:

- a prestação de contas foi entregue no prazo legal;
- foi realizada diligência na Polícia Militar da Paraíba, no período compreendido entre 06 a 19 de abril de 2006, em que se complementou a análise da documentação das despesas referentes ao exercício de 2005;
- o orçamento para o exercício de 2005 foi aprovado mediante a Lei nº 7.717, de 06/01/2005, fixando as despesas em R\$ 195.381.620,00, equivalentes a 5,08% da despesa fixada na LOA Estadual;
- do total de R\$ 195.381.620,00, o valor de R\$ 186.383.620,00 está alocado na Unidade Orçamentária – Comando Geral da Polícia Militar e R\$ 8.998.000,00 são referentes a outras unidades da Polícia (Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Fundo Especial do Corpo de Bombeiros e outros);
- a despesa realizada na PM/PB importou em R\$ 174.719.154,48, equivalendo a 93,74% das despesas previstas para a Polícia Militar da Paraíba;
- o Anexo de Restos a Pagar apresentado registrou o valor de R\$ 29.019.988,03, representando 17,31 % da despesa realizada no exercício;
- os Adiantamentos em 2005 perfizeram o valor de R\$ 6.022.280,00, representando 3,45% da despesa efetivamente executada;
- O pessoal efetivo da Polícia Militar, em 2005, era de 9.358 policiais, enquanto que o previsto para a Corporação é de 16.217, existindo um déficit de policiais na ordem de 6.859 (16.217-9.358) ou 42,29% do total previsto.
- recomendações da Auditoria no sentido de que a Polícia Militar da Paraíba procedida à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71, bem como que seja realizado novo procedimento licitatório para locação de rádios transceptores, enquadrado na modalidade exigível, com fito de se ampliar a competição e isonomia entre os prováveis fornecedores privados dos referidos bens, ao invés de contratação direta por inexigibilidade.

Ante as restrições apontadas pela Auditoria, o Relator determinou a citação do interessado, cuja manifestação consta dos documentos de fls. 607-1205, tendo a Auditoria apontado como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Fracionamento de despesas quando da aquisição de fardamento e locação de ônibus, no valor de R\$ 242.449,50 e 54.050,00, respectivamente, contrariando as determinações da Lei Federal nº 8666/93;
2. Pagamento de gratificação à Junta Médica da Polícia Militar através de Decreto, cujo valor monetário atingiu R\$ 46.656,00.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ofereceu o Parecer nº 1250/06 (fls. 1212-1217), da lavra da ilustre Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando por:

- a) Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, em face de burla ao expediente licitatório e ao pagamento irregular de JETON, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica desta Corte;
- b) Aplicar multa ao Cel. José Gomes de Lima Irmão, pela fuga ao princípio da obrigatoriedade de prévia licitação, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) Remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malfeitoria a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão.

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, notificando-se o interessado.

### VOTO DO RELATOR

Concernente ao pagamento de JETON aos membros da Junta Médica Especial da Polícia Militar-PB, com base no Decreto n.º 8.043/79, estas despesas, previstas e executadas através das sucessivas leis orçamentárias, vêm sendo pagas desde sua criação, ano após ano, tendo esta Corte, ao apreciar as contas da Polícia Militar do exercício financeiro de 2004, entendido que sobreditas despesas realizadas eram perfeitamente legais.

Ademais, o atual gestor é o mesmo do exercício de 2004 e não houve por parte deste TCE nenhuma recomendação relativamente a tais despesas para o exercício de 2005.

O próprio MPJTCE, quando da análise daquele exercício, em parecer da lavra do douto Procurador André Carlo Torres Pontes, observou que "o decreto mencionado data de 1979 e, desde então, a despesa nele citada vem sendo, ano após ano, prevista e executada através das sucessivas leis orçamentárias, não havendo cogitar-se irregularidade, notadamente se inexistente qualquer dúvida sobre o serviço realizado e a razoabilidade do valor pago". E ao final, manifestou-se pela legalidade de tais dispêndios.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer dúvidas sobre os serviços prestados e a razoabilidade dos valores pagos, como também o ínfimo valor mensal que representa R\$ 3.888,00 (R\$ 46.656,00 / 12).

Isto posto, tendo em vista a necessidade de manter a uniformidade dos julgados deste Tribunal, notadamente quando inalteradas as situações de fato e de Direito, entendo, data vênua, diferentemente do parecer da ilustre representante do MPJTCE encartado a este álbum processual, serem aceitáveis tais despesas, pelas razões acima expostas, cabendo, porém, recomendação ao atual gestor da Polícia Militar da Paraíba no sentido de providenciar, junto ao órgão competente, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo Estadual a fim de regulamentar o pagamento de gratificação à Junta Médica da Polícia Militar da Paraíba.

No que se refere às despesas não licitadas, está claro que o gestor esquivou-se de proceder ao processo legal de licitação, haja vista a contratação de ônibus e a aquisição de fardamento, efetuadas em 39 vezes, em valores que estavam inseridos no intervalo monetário de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00, caracterizando fracionamento de despesa, contudo, não constam nos autos indícios de danos causados ao Erário, e considerando que os serviços foram prestados e o material adquirido foi entregue, cabe recomendação ao gestor e multa por desobediência à norma legal.

Frente ao exposto, entendo não vislumbrar motivos que possam macular as contas aqui analisadas, de forma que voto nos seguintes termos, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público:

- a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em face de burla ao expediente licitatório;
- b) aplicação de multa ao Cel. José Gomes de Lima Irmão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela fuga ao princípio da obrigatoriedade de prévia licitação, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) recomendação ao atual gestor da Polícia Militar no sentido de: I - providenciar, junto ao órgão competente, o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual a fim de regulamentar o pagamento de gratificação à Junta Médica da Polícia Militar da Paraíba; II - aprimorar a gestão daquela entidade, quando da realização das licitações necessárias; III - proceder à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-2096/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade:

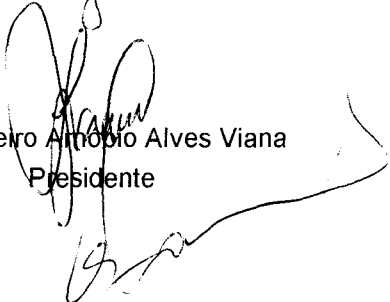
- I. **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, Cel PM José Gomes de Lima Irmão, relativa ao exercício de 2005;
- II. **aplicar multa** individual ao Cel. **José Gomes de Lima Irmão**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **recomendar** ao atual gestor da Polícia Militar no sentido de: I - providenciar, junto ao órgão competente, o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual a fim de



regulamentar o pagamento de gratificação à Junta Médica da Polícia Militar da Paraíba; II - aprimorar a gestão daquela entidade, quando da realização das licitações necessárias; III - proceder à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71.

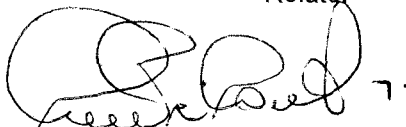
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de Janeiro de 2007

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício